



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli



EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 2.505, de 2021)

Promovam-se, no art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2021, as seguintes alterações:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 12 (doze anos), contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, mediante manifestação motivada.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pelo mesmo prazo previsto no *caput*.

§ 9º É imprescritível a pretensão a reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público e o ressarcimento de outros danos causados ao erário, quando decorrente de conduta improba dolosa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de alterar a redação dada pelo projeto em discussão ao art. 23 da LIA, pelo art. 2º do PL nº 2.505, de 2021.

Assim, apesar de concordar com a unificação do prazo prescricional estamos propondo ampliá-lo para 12 (doze anos), contados a

partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, pois o prazo de 8 (oito) anos fixado no projeto é muito reduzido, tendo em vista que muitas vezes, por complexidade da matéria, há diversos fatores que podem prolongar o feito e o prazo de prescrição previsto acabará por prejudicar o interesse público.

Ademais, nos termos da redação proposta o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, podendo ser prorrogado apenas uma única, por igual período, mediante fundamentada justificativa. Esse limitação temporal para a conclusão do inquérito civil tem sido criticada pelo Ministério Público (MP), que argumenta que muitas vezes há informações importantes para a investigação que inclusive por dependerem de autoridades estrangeiras demoram para serem autuadas. Nesse sentido, entendemos que há razão para a demanda do MP para ampliar o prazo de finalização do inquérito civil nas ações de improbidade e estamos propondo que o prazo seja de um ano e que, caso necessário, possa ser prorrogado por igual período, por manifestação motivada.

Por outro lado, a presente emenda tem ainda o objetivo de alterar a redação dada pelo projeto em discussão ao § 5º do art. 23 em tela. Com efeito, nos termos da redação proposta, uma vez interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, por metade do prazo previsto no *caput* do artigo, que é de oito anos. Assim, o prazo de prescrição será reduzido para quatro anos uma vez interrompida a prescrição, o que não é adequado, nem razoável. Por isso, estamos propondo que o prazo seja contado pelo tempo previsto originalmente, em caso de interrupção.

Por fim, estamos também propondo o acréscimo de § 9º estipulando que é imprescritível a pretensão a reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público e o ressarcimento de outros danos causados ao erário, quando decorrente de conduta improba dolosa.

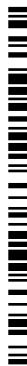
Em face do exposto, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,


SF/2/1397.85314-99

]

Senadora MARA GABRILLI


SF/21397.85314-99